



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-08-13

SEB

=====

24 TC-002615/026/10

Município: Caiuá.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Caiuá – Prefeito - Cícero Paulino Sobrinho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogado: Eduardo Foglia Villela, Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha: TC-002615/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) a vulneração ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face dos déficits de execução orçamentária de 10,16%, no valor de R\$ 1.511.774,73, e financeiro, no valor de R\$ 930.648,15, e do aumento de 275,30% dos restos a pagar em relação ao exercício anterior, eis que passaram de R\$ 515.770,24 para R\$1.935.694,59;

b) o insuficiente pagamento dos valores devidos a título de Precatórios;

c) a presença de falhas apontadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Balanço Patrimonial”, “Demonstração das Variações Patrimoniais”, “Dívida Ativa de Água e Esgoto”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Saúde”, “Royalties”, “Movimentação Registrada no Passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Curto e Longo Prazo”, “Adiantamentos”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Licitações e Contratos”, “Cargos em Comissão”, “Concessão de Gratificação Universitária”, “Pagamento de Horas-Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a Prefeitura, representada pelo Prefeito Responsável, CÍCERO PAULINO SOBRINHO, interpôs PEDIDO DE REEXAME (fls. 576/592).

Em suas razões, alegou, no que se refere à execução orçamentária, que a soma dos recursos recebidos da União e, principalmente, do Estado, representa elevado impacto no orçamento limitadíssimo do Município. Assim, no total dos créditos adicionais abertos, devem ser considerados aqueles que são oriundos de recursos vinculados (fundos e convênios), cujas fontes de recursos são 02 (transferências e Convênios - Estaduais) e 05 (transferências e Convênios - Federais).

Ressaltou que, do montante de R\$ 2.918.154,62 correspondente a créditos abertos por excesso de arrecadação, R\$2.839.154,62 são provenientes de recursos oriundos de repasses de outras esferas de governo, restando, assim, R\$ 79.000,00 de créditos abertos com recursos próprios, perfeitamente cobertos pelo excesso de arrecadação verificado no exercício, na importância de R\$ 190.169,79. Improcedente seria, assim, a alegação de que foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro.

Observou que houve grave equívoco por parte da Fiscalização, tendo em vista que no balanço isolado¹ foram levados em consideração os valores das receitas de todas as fontes de recursos (Fonte 01, 02, 04 e 05), apurando-se déficit de R\$ 886.429,82 (**5,96%**), sendo que, em relação ao balanço consolidado², onde igualmente foram consideradas

1	Balanço Isolado	
	Total das Receitas	– R\$ 14.879.169,79
	Total das Despesas Empenhada	– <u>R\$ 15.765.599,61</u>
	Déficit Orçamentário 5,96%	R\$ 886.429,82

2	Balanço Consolidado	
	Total das Receitas	– R\$ 16.854.702,60
	Total das Despesas Empenhada	– <u>R\$ 17.226.784,18</u>
	Déficit Orçamentário 2,21%	R\$ 372.081,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as fontes 01, 02, 04 e 05, o déficit passou a ser de R\$ 372.081,58 (**2,21%**).

No que se refere ao resultado financeiro, asseverou que os restos a pagar das fontes 02 e 05 equivalem ao montante de R\$1.177.068,18, posto que são despesas contraídas pela Administração Municipal, mas dependentes de repasses de fundos e convênios a serem realizados por outras esferas governamentais.

Aduziu que o total da dívida flutuante, constante do balanço patrimonial, alcança R\$ 2.385.190,86. Desse total, a compromissada com receita própria municipal (fonte 01) representa R\$ 1.208.122,68, o que, frente ao disponível da Prefeitura de R\$1.454.542,71, aponta para um superávit financeiro de R\$ 246.420,03.

No que concerne aos precatórios, transcreveu o posicionamento da D. SDG, segundo o qual

“... na verdade verifica-se que na data da EC nº 62/09, de 09-12-2009, embora não lançado no quadro do relatório das contas anteriores, o Município possuía sim saldo devedor”.

E continua a SDG: *“obtem R\$ 24.814,34 que deveriam ser pagos anualmente, em valores corrigidos pelo índice da caderneta de poupança, menos do que os efetivamente desembolsados R\$ 178.736,14.*

Mais ainda, observo que mesmo que se optasse pelo regime especial mensal de pagamento, tal alternativa também restaria atendida já que 1% da RCL equivale a R\$ 149.630,62 (vide fl. 43) menos também que os pagos R\$ 178.736,14”.

Justificou a contratação de “Santiago, Kuhn e Villela Advogados Associados”, em razão de sua vasta experiência no acompanhamento e apresentação de defesas perante esta Corte de Contas, anotadas desde 1994, ou seja, mais de 17 anos, representando Câmaras e Prefeituras, salientando que, além de prestar esse serviço singular junto ao Tribunal, ainda executa serviços preventivos, auxilia a administração no cumprimento das instruções, deliberações, manuais e comunicados desta Corte.

Finalmente, no que tange às demaís impropriedades relacionadas no voto, destacou que, ao contrário do assinalado pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Relator, cada uma delas foi exaustivamente explicada e justificada, tendo sido juntados documentos que comprovam que não passam de falhas formais, aliás já corrigidas, com vista à regularização da situação.

1.3 Instada a se manifestar, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 594/595) posicionou-se pela **improcedência do pedido**, uma vez que os argumentos apresentavam-se frágeis, não tendo força para afastar as máculas encontradas pela Fiscalização, que motivaram o parecer desfavorável.

Lembrou que existem restos a pagar não processados, da ordem de R\$ 1.172.671,33, atenuando a situação financeira do Município. Contudo, o quadro de fl. 578 informa que, do total de R\$ 2.783.391,00 de convênios firmados, foi recebido o crédito de R\$ 2.027.311,15 e empenhados R\$ 2.265.866,27, ou seja, restou apenas uma pequena quantia de R\$ 238.555,12 de restos a pagar não processados de convênios.

Ressaltou, no tocante aos precatórios, que no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça o regime definido pelo DEPRE para o Município de Caiuá é o “ordinário” e, como não foi feita a opção de enquadramento pelo “especial”, os pagamentos do exercício deviam seguir aquele regime.

A **Unidade Jurídica do órgão** (fls. 596/598) considerou mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo, em especial os resultados desfavoráveis registrados na gestão orçamentária e financeira, e concluiu pela **improcedência** do pedido de reexame.

Salientou que as justificativas apresentadas pela Recorrente, acerca das falhas que reforçaram o juízo desfavorável às presentes contas, não lograram afastar tais óbices, e que a matéria relativa à contratação de advogado será tratada em autos específicos, consoante determinação contida no r. parecer recorrido.

A **I. Chefia do órgão** (fl. 599) acolheu tais posicionamentos.

1.4 O **DD. MPC** (fls. 600/602) ponderou que não havia como se acolher a pretensão de reforma do julgado, uma vez que não foram trazidos documentos que inovassem aqueles já apresentados por ocasião das justificativas referentes às irregularidades suscitadas quando do exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, destacou que um dos motivos ensejadores do posicionamento contrário à aprovação das contas dizia respeito ao resultado orçamentário negativo, aliado aos alertas ao Poder Executivo, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e que nenhuma providência eficaz foi adotada pela Municipalidade. Tal desconsideração – observou – demonstra descaso para com o primado da responsabilidade na coisa pública, fato que não foi afastado à época ou mesmo pelo pedido de reexame sob análise. Entendeu, assim, que a injustificada inércia do responsável somada ao quadro negativo da execução orçamentária sustenta a manutenção de parecer desfavorável.

No que se refere aos precatórios, consignou que ficou prejudicado o pleno exercício da atividade de fiscal da lei, uma vez que, muito embora a SDG tenha asseverado que o Município, na data da EC nº 62/09 possuía saldo devedor, não fez referência à fonte para tanto utilizada.

Assim diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, manifestou-se **pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desproimento.**

1.5 A **D. SDG** (fls. 605/607), de igual modo, opinou **pelo não provimento do pedido de reexame**, pois considerou que as razões ofertadas não foram suficientes para contornar o juízo pela rejeição das contas, no que se refere aos resultados deficitários alcançados pelo Município e o aumento do endividamento.

Enfatizou que a Requerente não trouxe qualquer documentação que pudesse embasar, de forma comprovada, suas alegações quanto à expectativa de recebimento de recursos de outras esferas de governo. Além disso, o argumento de que deveria ser considerado o “Balanco Consolidado” não se sustenta, até porque o Boletim SDG nº 03, “Balanco Consolidado x Balanco Individual”, desta Corte bem esclarece a questão:

“Na prestação anual de contas e face aos 04 (quatro) sistemas contábeis, as Prefeituras encaminham 02 (dois) tipos de balanços: o individual e o consolidado. É bem isso o que determina as Instruções nº 02, de 2008 deste Tribunal (artigo 1º, VI a VII). O balanço consolidado congrega todas as pessoas jurídicas do Município, quer os órgãos da Administração direta, quer as entidades perfiladas na Administração descentralizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(...)

*Tendo em mira que a Câmara de Vereadores não dispõe de personalidade jurídica e todos os seus recursos vem do Poder Executivo (artigo 168 da CF), o balanço individual da Prefeitura também soma os números orçamentários da Edilidade. **Eis o balanço individual da Administração Direta.***

(...)

Retomando a questão do balanço consolidado, é de se dizer que tal peça, na conta municipal, serve para apurar limites fiscais relativos à despesa com pessoal, dívida fundada, operações de crédito, garantias e, assim como adiante melhor se verá, a proibição de aumento do gasto laboral nos derradeiros 180 dias do mandato.

(...)

De seu lado, para nós, tem a conta individual mais importância que a consolidada; é assim, pois devem os Tribunais de Contas emitir parecer sobre o balanço específico do Chefe do Poder Executivo (artigo 71, I e artigo 31, §2º) e julgar a gestão financeira dos titulares dos outros Poderes, bem assim dos administradores de cada uma das entidades da Administração Indireta (artigo 71, II)”(grifei);

Ponderou, ademais, que as alegações trazidas pela Recorrente não se mostram suficientes para justificar o elevado déficit fiscal de 10,16%, em infração ao princípio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF; e que é maciça a jurisprudência da Casa no sentido da inadmissibilidade de resultados negativos tão elevados, como no caso dos TC's 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 002139/026/07, 002063/026/08 e 003387/026/06.

Com relação aos precatórios, afastou a falha apontada, tendo em vista que, consultando o relatório das contas de 2009 na rede pública desta Corte, verificou que nos autos do TC-000217/026/09 (cópia nas fls. 603/604) constou o valor de R\$ 349.682,49, inscrito em 31-12-2009, oriundo de débito do mapa orçamentário de 2008 e não pago em 2009, ratificando, o posicionamento anterior, no sentido de que deveria o Município ter adotado o “regime especial” e efetuado o pagamento da importância de R\$ 24.814,34, ao invés do valor de R\$ 178.736,14.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 16-10-2012 (fls. 573/574), de sorte que o recurso, interposto em 14-11-2012 (fls. 576/592), é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Em que pese o esforço despendido pela Recorrente, o pedido de reexame não merece prosperar.

3.2 Refiro-me ao descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme bem exposto no voto originário, a Prefeitura Municipal de Caiuá ostentou a seguinte situação:

- excesso de arrecadação de R\$ 190.169,79 (1,29% da receita prevista, de R\$ 14.689.000,00);

- apesar de arrecadar acima do previsto, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 1.511.774,73 (10,16% da receita arrecadada R\$ 14.879.169,79), revertendo a situação superavitária, relativa ao exercício de 2009, de 9,75%, equivalente a R\$ 1.255.290,60. Ademais, conforme pesquisa realizada nas contas do exercício de 2011 (TC-001087/026/11), a situação manteve-se deficitária em 3,92% (R\$612.910,82), a evidenciar uma situação crítica no Município;

- o resultado financeiro também foi deficitário em R\$930.648,15, sendo que em 2009 a Prefeitura contava com um superávit de R\$ 571.183,23; da mesma forma, a situação se manteve deficitária no exercício de 2011, apresentando um saldo negativo de R\$ 1.552.132,63;

- o estoque de restos a pagar processados cresceu 275,30% em relação a 2009, subindo de R\$ 515.770,24 para R\$ 1.935.694,59;

- a dívida de longo prazo teve um aumento de 1,65%, passando de R\$ 8.274.832,35 para R\$ 8.411.384,40. Assim, o endividamento total da Prefeitura representava R\$ 11.430.859,05, valor que, no encerramento do exercício, atingiu 76,39% da RCL de R\$ 14.963.062,24;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o estoque da dívida ativa aumentou 12,67%, passando de R\$595.466,80 em 2009 para R\$ 670.900,02 em 2010, a demonstrar que não foi devidamente atendido o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF³.

Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento a curto e longo prazos e apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade [*restos a pagar R\$ 1.935.694,59 (-) disponibilidade financeira R\$1.454.542,71, insuficiência financeira de R\$ 481.151,88*].

Todos esses dados demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõem a conclusão, tal como apresentada no voto originário, de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁴. Esse quadro é agravado pelo fato de ter este Tribunal emitido alertas⁵ ao Poder Executivo, diante da situação financeira desfavorável, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF⁶,

³ “**Artigo 13** - No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(...)

Artigo 58 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições”.

⁴ “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁵ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 902651, 833078, 864670, 867575, 934610 e 1123179.

⁶ “**Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e nenhuma providência eficaz ter sido adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como recomenda o artigo 9º⁷ da mesma Lei Fiscal. Consoante ainda pesquisa realizada no relatório das contas do exercício de 2011, foram mantidos os déficits orçamentário, em 3,92%, e financeiro, de R\$ 1.552.132,63, incorrendo, pois, o Município em forte desequilíbrio fiscal, em total descaso com a legislação em vigor.

Observo que a jurisprudência dominante desta E. Corte não tem se mostrado complacente com a falta de controle sobre a execução orçamentária e com o desrespeito a um dos pilares básicos da Lei federal: a obtenção de superávits, de modo a reduzir o endividamento. Cito como exemplo o voto de minha relatoria nos autos do TC-002434/026/10⁸ e dos TC's 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 000255/026/09, 000469/026/09 e 002026/026/08.

Não obstante a tentativa da defesa de imputar a culpa do desastroso resultado da execução orçamentária aos Demonstrativos, Balanços "Consolidado" e "Isolado", restou devidamente evidenciado o acerto dos cálculos efetuados pela Fiscalização, que considerou, na análise econômico-financeira, o Balanço Isolado da Prefeitura, tal como assinalado no Comunicado SDG nº 03.

Em relação ao resultado financeiro, enfatizou a Recorrente que, de R\$ 2.918.154,62 correspondentes a créditos abertos por excesso de arrecadação, R\$ 2.839.154,62 eram oriundos de repasses de outras esferas de governo (*estadual e federal*). Entretanto o próprio

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º⁷ :

⁷ "Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

⁸ **TC-002434/026/10** – Prefeitura Municipal de Cajamar – Decisão E. Tribunal Pleno em 19-06-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quadro⁹ apresentado pela defesa, informa que, do total de R\$ 2.783.391,00, atinentes a convênios firmados, foi recebido o crédito de R\$ 2.027.311,15 e empenhados R\$ 2.265.866,27, ou seja, restou apenas a pequena quantia de R\$ 238.555,12 de restos a pagar não processados de convênios, importância que representa apenas 15,36% do déficit financeiro de R\$ 1.552.132,63

3.3 No que se refere aos precatórios, ressaltou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Caiuá recebeu o ofício EP 14890 do Tribunal de Justiça, em 15-07-2008, no valor de R\$ 349.682,49 (fl. 179 do Anexo) e o ofício EP-17023, em 27-07-2009, no valor de R\$ 22.532,62 (fls. 185/187 do Anexo).

Nos termos da Nota Interativa SDG nº 02¹⁰, de 08-05-2006, o precatório recebido pela Prefeitura de Caiuá, em 15-07-08, deveria ter

⁹ Créditos Especiais por Excesso de Arrecadação (fl. 578):

Decreto	Data	Crédito	Convênio	Recebido	Empenhado	Finalidade
1567	15-01-10	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	Meio Ambiente
1570	20-01-10	210.000,00	200.000,00	200.000,00	199.800,00	Saúde
1573	09-02-10	105.000,00	99.930,22	99.930,22	101.116,03	Saúde
1580	02-03-10	305.000,00	299.987,68	254.363,75	297.751,69	Centro Lazer
1589	26-04-10	229.000,00	223.341,28	223.341,28	224.341,28	Segurança Pública
1600	22-06-10	305.000,00	300.000,00	140.580,37	140.580,37	C. Lazer
1601	22-06-10	150.000,00	150.000,00	150.000,00	149.120,08	Creche
1602	22-06-10	185.000,00	182.183,58	-	180.680,95	Emei
1603	22-06-10	105.000,00	100.000,00	100.000,00	99.749,43	Estádio
1604	22-06-10	205.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	Centro Comunitário
1605	22-06-10	95.000,00	90.000,00	-	95.000,00	Emef
1608	05-06-10	44.600,00	44.340,91	44.340,91	44.214,24	Pró Lar
1619	01-09-10	240.000,00	234.052,71	-	231.712,20	Reforma Rodoviária
1623	24-09-10	364.754,62	364.754,62	364.754,62	7.000,00	Construção
1640	09-12-10	45.800,00	44.800,00	-	44.800,00	Fehidro
Total		2.839.154,62	2.783.391,00	2.027.311,15	2.265.866,27	

¹⁰ “Essa despesa pública é prática regulada no artigo 100 da Constituição, que entre vários comandos, determina estrita ordem cronológica dos resgates, proíbe a designação, no crédito de orçamento, de situações ou pessoas: prescreve a inclusão orçamentária dos requisitórios vindos até 1º de julho, devendo o pagamento acontecer até, no máximo, o término do exercício seguinte. Exemplo: precatório recebido em 30 de maio de 2007, será incluído na lei orçamentária de 2008, para quitação até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sido incluído na Lei Orçamentária de 2010 e pago até 31-12-2010; já aquele recebido em 27-07-09 deveria ter sido incluído na Lei Orçamentária de 2011 e pago até 31-12-2011.

Deste modo, na data da edição da EC nº 62, de 09-12-2009, a Prefeitura não se encontrava em mora, aplicando-se-lhe, nessas condições, o regime ordinário, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. A Prefeitura deveria, portanto, no período em exame, ter realizado o pagamento do valor de R\$ 349.682,49 [*R\$ 317.766,00 ações de natureza alimentar e R\$ 31.916,49 ações de desapropriação e outras espécies*], mais o relacionado aos precatórios de pequena monta incidentes no exercício, no valor de R\$ 44.336,17 (fl. 53), uma vez que, conforme bem observou a I. ATJ, na relação emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a opção atribuída ao Município de Caiuá foi a do “Regime Ordinário”.

Verifico, nas contas do exercício de 2009 (fl. 603), que a Prefeitura fez um acordo extrajudicial com os credores de natureza alimentar (fls. 181 e 200/208 do Anexo) no montante de R\$ 317.766,00, devidamente homologado em 26-07-2011, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Presidente Prudente (fl. 209 do Anexo) para quitação da dívida em 24 parcelas, com início em maio/2010. Constato, ainda, que foram realizados pagamentos no valor de R\$ 134.400,00¹¹, mais os de pequena monta, na quantia de R\$ 44.336,17, chegando-se à importância de R\$ 178.736,14, encontrando-se, pois, nesse aspecto regularizada a situação.

31-12-2008. De outro lado, precatório entregue em 02 de julho de 2007 será inserido na Lei Orçamentária de 2009, devendo ser pago até 31-12-09” (grifei).

¹¹

Credores – Demonstrativo (fls. 191 a 194 do Anexo):

Credores	Valor
Adauto Pinheiro de Lima Lessa	R\$ 18.860,56
Adilson Aparecido Bila	R\$ 18.036,68
Edson Sebastião Silva	R\$ 19.606,48
Euclides dos Santos	R\$ 18.710,00
Francisco Antônio Cipriano	R\$ 17.481,82
Paulo Dias Pereira	R\$ 21.706,90
Olívia Inácio Bila	R\$ 19.997,56
Total	R\$ 134.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, como bem destacado no voto originário e demonstrado pela Fiscalização, dos credores do Mapa de Precatórios referente ao ofício EP 14890 de 15-07-2008 somente o Sr. Marco Rogério da Silva Ferraud – credor de ações de desapropriação e outras espécies, no montante de R\$ 31.916,49 (fl. 182 do Anexo) – não recebeu qualquer valor no exercício de 2010, nem teve seu crédito incluído em acordos. Assim permanece com relação a este credor a falha apontada.

Ressalto, finalmente, que o ofício EP 17023 (fls. 185/187 do Anexo), no valor de R\$ 22.532,62 foi apresentado somente em 27-07-09. Assim, o respectivo montante deveria estar inserido na Lei Orçamentária de 2011, devendo ser pago até 31-12-2011.

3.4 As impropriedades nos demais itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Balanço Patrimonial”, “Demonstração das Variações Patrimoniais”, “Dívida Ativa de Água e Esgoto”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Saúde”, “Royalties”, “Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo”, “Adiantamentos”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Licitações e Contratos”, “Cargos em Comissão”, “Concessão de Gratificação Universitária”, “Pagamento de Horas-Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” restaram devidamente caracterizadas nos autos e não foram afastadas pelas razões recursais.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da I. ATJ, DD. Ministério Público de Contas e D. SDG, e **nego provimento** ao pedido de reexame, mantido o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO